



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: drz@drz.com.br

DRZ 411/2012.

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO/PREFEITO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE JOAÇABA – SANTA CATARINA

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2012/PMJ
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 80/2012/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº
Req. Nº <u>127072</u> em <u>17</u> / <u>10</u> / <u>2012</u>
Pago afe. Guia nº
<i>Aline de Brito</i>

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro Empresarial Newton Câmara, Centro, CEP 86020-080, Londrina, Estado do Paraná, amparada pelo disposto no artigo 109, inciso I, alínea a, §§ 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, e Item 8 DOS RECURSOS, do Edital de Tomada de Preços nº 15/2012/PMJ, vem, interpor **RECURSO**, o fazendo segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higianópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 060 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: drz@drz.com.br

I – DECISÃO RECORRIDA

Os membros da comissão permanente de licitação do Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, decidiram:

"Verificou-se que somente a proponente G & L CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. comprovou a situação de Microempresa (de acordo com o exigido no edital), tendo dessa forma, direito ao benefício da Lei Complementar 123/2006."

II – EDITAL

O Edital de Tomada de Preços nº 15/2012/PMJ ao tratar da microempresa e empresa de pequeno porte, o fez nos termos abaixo reproduzidos:

4.6. A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para as empresas que optarem em usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como para efeito do tratamento diferenciado previsto na mesma, deverá ser comprovada mediante APRESENTAÇÃO DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO, que deverá estar dentro do ENVELOPE Nº 01 – DA DOCUMENTAÇÃO:

4.6.1. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante onde conste o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa. AS SOCIEDADES SIMPLES, QUE NÃO REGISTRAM SEUS ATOS NA JUNTA COMERCIAL, DEVERÃO APRESENTAR CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS ATES-TANDO SEU ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. A Certidão deve estar atualizada, ou seja, emitida a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da presente Licitação.

4.6.2. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, AFIRMANDO AINDA QUE NÃO SE EN-QUADRAM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, CONFORME O MODELO DO ANEXO II, do presente Edital. (grifos e destaques não existentes no original)

III – FUNDAMENTOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO:

01 – DOCUMENTOS APRESENTADOS DENTRO DO ENVELOPE Nº 01 – DA DOCUMENTAÇÃO.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: drz@drz.com.br

A recorrente, sociedade simples, dentro do ENVELOPE Nº 01 – DA DOCUMENTAÇÃO, apresentou os seguintes documentos:

– certidão fornecida pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Londrina, onde se encontra a sua sede, o qual tem fé pública e equivale a qualquer outro documento público cuja finalidade seja demonstrar se tratar de EPP, emitida em 03 (três) de outubro de 2012 (atualizada – emitida menos de 120 dias da data marcada para realização da sessão pública de abertura dos envelopes):

“Empresa de Pequeno Porte: Os sócios declaram que a sociedade se enquadra na situação da Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.”

– declaração de enquadramento em conformidade com o artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, respeitado o Modelo do Anexo II, do Edital de Tomada de Preços nº 15/2012/PMJ.

A recorrente, portanto, nos termos que preconizados no Edital de Tomada de Preços nº 15/2012/PMJ, comprovou a condição de empresa de pequeno porte, fazendo jus, por conseguinte, aos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, inclusive tratamento diferenciado.

Destarte e com todo o respeito, os membros da comissão permanente de licitação incorreram em erro, pois, ao contrário do que foi assentado, repisa-se a recorrente comprovou a condição de empresa de pequeno porte, nos termos que exigidos no edital.

02 – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Consoante destacado acima, o Edital de Tomada de Preços nº 15/2012/PMJ estabeleceu os meios pelos quais se comprovaria a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
88020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: drz@drz.com.br

Existindo previsão no edital, a administração pública não pode se fur-
tar a observar e respeitar o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao edital preconiza que a administração não
pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.
O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de ade-
são cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital,
com os seus termos, atrela tanto a administração quanto os licitantes.

A administração e os licitantes estão vinculados ao que lhes é solici-
tado ou permitido no edital, inclusive quanto ao procedimento, à documentação, às pro-
postas, ao julgamento e ao contrato. Ao descumprir normas inseridas no edital, a adminis-
tração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a
atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (*caput*) e 41
(*caput*), ambos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A LICITAÇÃO destina-se a garantir a observância do princípio
constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e
SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS bási-
cos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probi-
dade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento
objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos e destaques não existentes no original)

"Art. 41 - A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E
CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA." (grifos e desta-
ques não existentes no original)

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital
nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que A ADMINISTRAÇÃO e os licitantes
FIGAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO ou do permitido NO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, quer quanto ao procedimento, QUER QUANTO À DOCU-



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: drz@drz.com.br

MENTAÇÃO, às propostas, ao procedimento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, página 31) (grifos e destaques não existentes no original)

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração." (Direito Administrativo Brasileiro. Contratos Administrativos e Licitação. Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, páginas 249 e 250)

A propósito e *mutatis mutandis*:

"(...) A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL, A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU." (TJPR. Processo 8834482. Relator: Regina Afonso Portes. Julgamento realizado em 19 de junho de 2012) (grifos e destaques não existentes na original).

Inferre-se de todo o exposto que, se o edital estabeleceu os meios pelos quais os licitantes comprovariam o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, não é permitido aos membros da comissão permanente de licitação ignorá-lo, ainda que por meio de interpretação restritiva que implique em negativa de eficácia aos seus ditames.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3028 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: drz@drz.com.br

IV – CONCLUSÃO – PEDIDOS

Na esteira de todo o exposto, pede-se que, observado o disposto no § 4º, da Lei nº 8.666/93, os integrantes da comissão permanente de licitação, reconsiderem sua decisão, reconhecendo, por conseguinte, que a recorrente comprovou sua situação de empresa de pequeno porte na forma preconizada pelo edital, fazendo jus, ato contínuo aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, ou, mantendo-a, encaminhem este recurso à autoridade superiora (Secretário Municipal/Prefeito Municipal), perante o qual, desde logo se pede, de provimento ao recurso, para o fim de reformando-se a decisão recorrida, reconhecer que a recorrente comprovou sua situação de empresa de pequeno porte na forma preconizada pelo edital, tendo, portanto, direito aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Nestes termos, requer e aguarda deferimento.

Londrina – PR/Joaçaba – SC, 16 de outubro de 2012.

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA.

CARLOS ROGÉRIO PEREIRA MARTINS

PROCURADOR